DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9184/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11210/2013
PROTOCOLO	: 1427960
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA – MS
JURISDICIONADO	: LUCIANO APARECIDO DA SILVA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 3/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
CREDENCIADO	: H. S. SAGUEIRO & CIA LTDA-ME
VALOR	: R$ 48.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 2ª E 3ª FASES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA – FORMALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DOS TERMOS ADITIVOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – LEGALIDADE E REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a formalização do **Termo de Credenciamento nº 3/2013** - (fls. 129-135), do **Termo de Apostilamento** – (fls. 146), dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º Termos Aditivos** – (fls. 171, 188, 206, 704, 417, 433, 687), bem como os atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes já nominadas.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2118/2015, proferida nos autos do Processo TC11213/2013, julgou regular e legal a Inexigibilidade de Licitação nº 1/2013 / Credenciamento nº 2/2013.

O objeto da contratação está devidamente especificado, qual seja, credenciar empresas sem qualquer exclusividade da prestação de serviços de exames de tomografia computadorizada a serem realizados na sede da credenciada, sendo estimado aproximadamente 16 tipos de exames mensais, para suprir as necessidades dos pacientes carentes atendidos pela Rede Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 129).

O prazo de vigência contempla o período de 12 (doze) meses, com vigência no período de 09/04/2013 a 08/04/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 130).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 132-133).

O Termo de Apostilamento (fls. 146), de 01/04/2014 (fls.146) teve como objeto a inclusão de dotação orçamentária para uma melhor adequação ao Orçamento Municipal.

Os **1º, 2º, 4º, 5º, 6º, e 7º Termos Aditivos** – (fls. 171, 188, 704, 417, 433, 687) tiveram por objeto a prorrogação da vigência do credenciamento, por mais 3 (três), 3 (três), 4 (quatro), 2 (dois), 2 (dois) e 1 (um) meses, respectivamente.

O **3º Termo Aditivo** – (fls. 206) teve como objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor das 2 (duas) últimas parcelas, passando-as para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.

O contrato vigorou no período de 09/04/2013 a 09/07/2015, e consta à fls. 443 o termo de encerramento do termo de credenciamento, pondo fim às obrigações contratadas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise ANA-2ICE–17249/2018 - (fls. 770-782).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-4ªPRC-17269/2018 - (fls. 783-785) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de **Termo de Credenciamento nº 3/2013** - (fls. 129-135), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do Termo de Credenciamento nº 3/2013 foi devidamente publicado na Imprensa Oficial, dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 – fls. 137.

Da mesma forma, observo que o **Termo de Apostilamento** – (fls. 146) foi formalizado em conformidade com o permissivo do § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, estando, portanto, regular.

Os **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º Termos Aditivos** – (fls. 171, 188, 206, 704, 417, 433, 687) ao **Termo de Credenciamento nº 3/2013** - (fls. 129-135) seguiram os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, em especial, ao inciso II, § 2º, do art. 57 cc. o § 1º do art. 65 do mesmo diploma legal.

Os aditivos estão acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante das publicações de seus extratos na imprensa oficial.

Após os termos aditivos, a vigência e o valor do Termo de Credenciamento nº 3/2013 são assim resumidos:

Instrumento	Data	Valor	Vigência	Fls.
Termo de Credenciamento nº 3/2013	09/04/2013	R$ 48.000,00	09/04/2013 a 08/04/2014	129-135
Termo aditivo nº 1 - prazo	09/04/2014	R$ 12.000,00	09/04/2014 a 09/07/2014	171-172
Termo aditivo nº 2 - prazo	09/06/2014	R$ 12.000,00	09/07/2014 a 09/10/2014	188-189
Termo aditivo nº 3 - acréscimo	08/08/2014	R$ 2.000,00	-	206-207
Termo aditivo nº 4 - prazo	09/10/2014	R$ 20.000,00	09/10/2014 a 09/02/2015	704-705
Termo aditivo nº 5 - prazo	09/02/2015	R$ 10.000,00	09/02/2015 a 09/04/2015	417-418
Termo aditivo nº 6 - prazo	09/04/2015	R$ 10.000,00	09/04/2015 a 09/06/2015	433-434
Termo aditivo nº 7 - prazo	09/06/2015	-	09/06/2015 a 09/07/2015	687-688

Quanto aos atos de execução financeira do **Termo de Credenciamento nº 3/2013** - (fls. 129-135), vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 48.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 66.000,00
Valor Final Contratado	R$ 114.000,00
Valor Empenhado	R$ 114.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 114.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 114.000,00

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos em apreciação, nos seguintes termos - (fls. 781-

782) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 3/2013 celebrado, entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62), e a empresa H. S. Sagueiro & Cia Ltda - me (CNPJ nº 13.451.868/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º 6º e 7º Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento nº 3/2013 celebrados, entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62), e a empresa H. S. Sagueiro & Cia Ltda - me (CNPJ nº 13.451.868/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 3/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62), e a empresa H. S. Sagueiro & Cia Ltda – me (CNPJ nº 13.451.868/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 784-782), *in verbis:*

> *Convém registrar que nas informações constantes referente aos Termos Aditivos do 1º ao 7º se encontram sujeitos à apreciação na forma do § 4º, inciso III, do artigo 120 do Regimento Interno TC/MS, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização e a execução integral nos moldes do objeto empenhado, em cumprimento a Instrução Normativa n. 035/2011.*
>
> *I - pela regularidade e legalidade na formalização do termo de credenciamento nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 7º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar TC/MS n. 160, de c/c cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Comungo com o entendimento do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento de Termo de Credenciamento nº 3/2013 e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º Termos Aditivos, bem como a regular e legal execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 3/2013** firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde Pública de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 11.353.020/000-62, por seu Secretário Municipal à época, Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF/MF n.º 810.515.141-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **H. S. Sagueiro & Cia Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 13.451.868/0001-50, por seu representante, Senhor Henrique de Souza Salgueiro, CPF/MF nº 715.723.251-00, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, "a" do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 7º Termos Aditivos** ao **Termo de Credenciamento nº 3/2013**, por guardarem conformidade com as disposições legais pertinentes, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, "a" do RITC/MS;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Termo de Credenciamento nº 3/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF/MF n.º 810.515.141-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator